## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011305-22.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Zuleika Hortencio Vilela Braga
Requerido: Danielle Kherlakian Banzoli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A autora alegou que dirigia um automóvel por via pública local e que o mesmo foi colhido por outro, conduzido pela ré, no momento em que deixava a garagem do Edifício Spazio Monte Dóri.

Já a ré em contestação reconheceu que o evento teve vez quando saiu do aludido edifício, onde seu veículo estava estacionado, ressalvando de um lado que estava parada no momento do impacto e que, de outro, a autora empreendia velocidade excessiva para o lugar.

As partes não manifestaram interesse em

produzir provas orais.

A dinâmica trazida à colação denota a

responsabilidade da ré.

Isso porque ao sair do condomínio e ganhar acesso à via pública ela deveria tomar cuidado redobrado a fim de não obstar a trajetória dos que já pela mesma trafegavam.

Não foi o que sucedeu, porém, tanto que

aconteceu a batida.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisando situação semelhante à posta nos autos definiu a existência de presunção de culpa para o motorista que realiza a manobra encetada aqui pela ré.

Assim:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização – Acidente ocorrido no momento em que o veículo da ré avançava da saída do condomínio em direção à estrada em que seguia o autor com sua motocicleta. Presunção relativa de culpa da ré, por ter interceptado a trajetória da motocicleta do autor em via preferencial, não elidida. Lucros cessantes devidos. Ação parcialmente procedente. Recurso não provido" (Apelação nº 9220189-47.2009.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SÁ DUARTE, j.18/04/2011).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, valendo registrar que a presunção que milita em desfavor da ré não foi afastada por elemento algum.

Inexiste sequer um indício que leve à ideia de que a autora imprimisse alta velocidade ao automóvel que conduzida e tampouco que a ré estivesse parada no momento do embate.

Tocava à ré produzir prova nesse sentido, na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nada amealhou em abono à sua explicação.

Ademais, entendo que as fotografias de fls. 06/11 apontam para danos no veículo da autora que são incompatíveis com a versão da ré na medida em que atingiram sua parte lateral esquerda e não frontal, como seria de supor-se.

Bem por isso, patenteada a culpa da ré, deverá ela ressarcir a autora pelos danos materiais que suportou, os quais possuem apoio em documento não impugnado específica e concretamente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.400,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época de elaboração do orçamento de fl. 20), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA